



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA

---

**PARECER n. 00046/2022/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU**

**NUP: 23034.026102/2021-04**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS**

EMENTA: QUESTIONAMENTOS. REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE A PERFEITA EXECUÇÃO DO AJUSTE E NÃO HAJA PREJUÍZO. ENTENDIMENTO JÁ EXPOSTO EM PARECERES ANTERIORES. ENUNCIADOS DO PARECER N. 01/2015/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU. HARMONIA ENTRE AS CONCLUSÕES. CONTRATOS JÁ FIRMADOS. TERMO ADITIVO PRÓPRIO. OBSERVAÇÕES.

Senhor Coordenador-Geral,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta envolvendo questionamentos decorrentes da ARP n. 11/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 06/2021, cujo objeto é o registro de preços com vistas à futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de **Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA)**, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Dentre os documentos que instruem o processo, destaco os seguintes:

- Ata de Registro de Preços 11 (SEI 2531639);
- Despacho Cnace (SEI 2870945);
- Documento Ciferal (SEI 2871067);
- Nota Técnica Dgrep (SEI 2866644);
- Despacho Dgrep (SEI 2867694);
- Despacho Cnace (SEI 2871575);
- Despacho Dirad (SEI 2871897).

3. Em seguida, *ex vi* do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal, para análise e emissão de parecer.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

4. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da consulta, não sendo de competência desta Procuradoria Federal o exame dos aspectos técnicos e administrativos. A esse respeito, vale

ressaltar a orientação contida em enunciado do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### BPC nº 7 Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

5. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02 c/c art. 11, inc. V, da Lei Complementar nº 73/93, os quais dispõem:

Lei nº 10.480/02

Art. 10. (...).

§1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC nº 73/93

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

6. Por controle de legalidade, deve-se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

## II. 2. EFEITOS DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA

7. Consta dos autos que a signatária da referida ARP 11/2021 é a empresa **"SAN MARINO ÔNIBUS LTDA"**, CNPJ n.º: **93.785.822/0001-06**. (SEI 2531639). A validade da ata de registro de preços foi estipulada em 12 meses a partir da sua assinatura.

8. Através do documento constante do SEI nº 2863639 (processo 23034.009458/2022-56), o fornecedor registrado **"SAN MARINO ÔNIBUS LTDA"** e a empresa **"Ciferal - Indústria de Ônibus LTDA"**, CNPJ **30.314.561/0006-30**, informaram que a empresa "San Marino" está em processo de **incorporação** pela empresa "Ciferal - Indústria de Ônibus LTDA", e requerem a substituição da empresa fornecedora da ARP 11/2021, da qual o FNDE figura como órgão gerenciador.

9. Não há nos autos, até o momento, documento que comprove a conclusão da incorporação citada, com os registros competentes na Junta Comercial.

10. Conforme transcrito pela área técnica (SEI 2866644), os argumentos apresentados pelas empresas foram os seguintes:

A San Marino Ônibus LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 93.785.822/0001-06, empresa fornecedora do programa Caminho da Escola, conforme previsto em em Ata de Registro de Preços nº 11/2021 e a empresa Ciferal - Indústria de Ônibus LTDA devidamente inscrita no CNPJ 30.314.561/0006-30, por meio da presente correspondência vem se manifestar e ao final requerer o que segue.

Considerando o que estabelece o item 16 do Anexo I — Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2021, quando a possibilidade de incorporação com outra pessoa jurídica, desde que observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação, que sejam mantidas as condições e as cláusulas do contrato e não haja prejuízo à execução do objeto, in verbis:

16. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA 16.1.É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Considerando que a empresa fornecedora San Marino Ônibus LTDA está em processo de incorporação pela empresa Ciferal - Indústria de Ônibus LTDA, empresa com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 4, Bairro São Cristóvão, Cidade de Caxias do Sul. Vale o destaque, desde já, que a empresa incorporadora Ciferal terá as mesmas instalações fabris da incorporada San Marino, sendo apenas uma reestruturação societária entre as empresas.

Considerando a possibilidade legal, prevista no art. 1.116 do Código de processo Civil, onde a empresa incorporadora sucede a empresa incorporada em direitos e obrigações. Considerando que a incorporação aqui pleiteada para o Pregão Eletrônico nº 06/2021 e Ata de Registro de Preço nº 11/2021 não trará alterações nas condições dos contratos, nas cláusulas dos contratos, nas condições de fornecimento e não trará qualquer prejuízo à administração.

**Considerando que a empresa incorporadora Ciferal — Indústria de Ônibus LTDA possui os mesmos requisitos de habilitação exigidos na licitação original, conforme se desprende dos documentos anexos ao presente pleito.**

**Considerando que o único documento que ainda não está em nome da Ciferal — Indústria de Ônibus LTDA é a LCVM (Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor) emitido pelo IBAMA. As licenças LCVM da San Marino, foram objeto da Medida Liminar no processo nº 5004280- 27.2022.4.04.7107/RS, conforme decisão anexa, a qual foi concedida pelo judiciário a substituição das LCVMs da San Marino para Ciferal. Vale destacar que a fundamentação da medida liminar referida possui como argumento para a substituição das empresas San Marino para a Ciferal, a reorganização societária do grupo empresarial.**

A reorganização societária, a partir da manutenção da Ciferal, que passará a operar no mesmíssimo parque fabril (mesmo endereço em Caxias do Sul/RS), em substituição à San Marino, bem como passará a fabricar os mesmíssimos produtos, manterá, por via de consequência, os mesmos processos de fabricação.

Considerando que em um processo de incorporação os direitos e obrigações da empresa incorporada, são sucedidos pela empresa incorporadora, conforme previsto pela doutrina:

A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida em todos os seus direitos e obrigações pela incorporadora, que tem um aumento no seu capital social." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Societário, 11ª Ed., fl. 638, São Paulo, 2020, p. 638.)

Considerando que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado quanto a possibilidade de incorporação em empresas que possuem contratos com a administração pública sem que isso configure infração legal, conforme a jurisprudência a seguir:

ENUNCIADO: É possível a Administração contratar ou manter contrato com empresas que tenham sofrido processo de cisão, fusão ou incorporação, desde que haja expressa previsão no edital ou no contrato, que sejam cumpridos pela nova empresa os requisitos de habilitação iniciais e que sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original. Acórdão 1108/2003-Plenário - DATA DA SESSÃO 13/08/2003 - RELATOR UBIRATAN AGUIAR - TIPO DO PROCESSO CONSULTA

ENUNCIADO: É admitida a reorganização da pessoa jurídica contratada, por meio de cisão, incorporação, fusão, alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, desde que: (i) haja previsão no edital e no contrato (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993) ; (ii) a nova empresa atenda aos requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação (art. 27, da Lei 8.666/1993) ; e (iii) as condições estabelecidas no contrato original sejam mantidas. Acórdão 2050/2014-Plenário - DATA DA SESSÃO 06/08/2014 - RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES - TIPO DO PROCESSO RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENUNCIADO: É possível a Administração contratar ou manter contrato com empresas que tenham sofrido processo de cisão, fusão ou incorporação, desde que não haja impedimento no edital ou no contrato, que sejam cumpridos os requisitos de habilitação, manutenção das condições contratuais, inexistência de prejuízo para execução do objeto e anuência expressa da Administração. Acórdão 634/2007-Plenário - DATA DA SESSÃO 18/04/2007 - RELATOR AUGUSTO NARDES - TIPO DO PROCESSO CONSULTA

ENUNCIADO: É possível a Administração contratar ou manter contrato com empresas que tenham sofrido processo de cisão, fusão ou incorporação, desde que não haja impedimento no edital ou no contrato, que sejam cumpridos os requisitos de habilitação, manutenção das condições contratuais, inexistência de prejuízo para execução do objeto e anuência expressa da Administração. Acórdão 3400/2011-Segunda Câmara - DATA DA SESSÃO 24/05/2011 - RELATOR AUGUSTO NARDES - TIPO DO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS

As jurisprudências acima colecionadas são claras ao estabelecerem a possibilidade de manutenção de contratos da administração pública com empresas que passaram por processo de incorporação, como é o caso que ocorrerá com o presente pleito.

Importante referir que a planta fabril de fabricação dos veículos será a mesma, o processo de produção será o mesmo, as pessoas que fabricam os veículos são as mesmas, os veículos da marca Volare serão os mesmos, inclusive os procuradores das empresas que firmam o presente documento é o mesmo, sendo que a alteração aqui postulada é tão somente em razão da reorganização societária das empresas aqui requerentes.

Diante de todo o exposto, as empresas San Marino Ônibus LTDA e Ciferal — Indústria de Ônibus LTDA **requerem a substituição da empresa fornecedora da Ata de Registro de Preço nº 11/2021 decorrente do Pregão Eletrônico nº 6/2021, tudo conforme documentos de habilitação anexos. (grifamos).**

**A substituição aqui postulada deverá ser realizada oportunamente, quando as empresas apresentarem a Ata de Incorporação à este órgão público devidamente registrada na Junta Comercial, o qual está prevista para ocorrer no dia 01º de Abril de 2022. (grifamos).**

11. Em decorrência, a unidade consultante questiona se permanecem válidos os entendimentos exarados nos Pareceres nº 63/2017 DICAD/PFFNDE (SEI [0367563](#)) e nº 36/2017 DICAD/PFFNDE (SEI [0332564](#)) que trataram do assunto.

12. Para melhor clareza, transcrevo a ementa do **Parecer n. 36/2017 DICAD/PFFNDE/PGF/AGU:**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA (INCORPORAÇÃO). POSSIBILIDADE.

1. A incorporação de empresa contratada constitui-se em hipótese que autoriza a rescisão do contrato administrativo, quando não admitida no edital e contrato (art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93).

2. É possível a manutenção da avença, desde que comprovada a manutenção pela empresa incorporada dos requisitos de habilitação exigidos no edital, mantidas as condições contratuais, não importando em prejuízo à execução do contrato. Necessidade, ainda, que haja anuência expressa da Administração.

3. Evolução de entendimento do TCU. Possibilidade de acatar-se pedido, com ou sem previsão editalícia ou contratual, mediante determinados requisitos.

4. Apostilamento. Hipóteses restritas conforme parágrafo oitavo do artigo 65 da Lei de Licitações. Modificação no polo contratual impõe pactuação de termo aditivo.

13. Já o parecer posterior, n. **63/2017 DICAD/PFFNDE/PGF/AGU**, assentou em sua fundamentação: "*A possibilidade jurídica da referida alteração já foi analisada por esta Procuradoria por intermédio do Parecer n.º 36/2017/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 0332564) aprovada pelos Despachos n.º 37/2017/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU e n.º 39/2017/PROFE/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 0332566 e 0332567), razão pela qual não será feita nova análise jurídica, reafirmando-se a posição exarada anteriormente.*"

14. Assento, em complemento, que as orientações trazidas pelos trabalhos guardam consonância com os enunciados do **Parecer n. 01/2015/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU**, cujas conclusões foram assim expostas:

CONCLUSÃO DEPCONSUL/PGF/AGU Nº 91/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL E NO CONTRATO.

I. Havendo no edital ou no contrato administrativo disposição que vede a fusão, a cisão e a incorporação, impõe-se a rescisão do contrato administrativo, observado o devido processo legal.

II. Possibilidade, em tese, da celebração de termo aditivo de alteração subjetiva contratual diante de fusão, cisão ou incorporação não previstas no edital e no contrato administrativo regido pela Lei n.º 8.666/93, desde que atendidos, mediante exame motivado do gestor público em cada caso concreto, os seguintes requisitos gerais: a) observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação; b) manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original; c) inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e d) anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato.

III. Deve ser observada, ainda, em cada caso concreto, a possibilidade de regulamentação em legislação especial, a exemplo do Decreto n.º 6.654/2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicação prestado em Regime Público, estabelecendo requisitos específicos submetidos ao exame e manifestação da respectiva agência reguladora, a ANATEL, quanto à emissão em ato próprio de transferência de cada uma das outorgas alcançadas pela operação de reorganização societária. Nesta situação é recomendado à Administração diligenciar junto à contratada a obtenção do ato que transfere a respectiva outorga para prestação do serviço específico na respectiva área de atuação, de sorte a demonstrar a manutenção das condições de qualificação técnica da empresa exigidas pelo edital de licitação.

IV. Não havendo no edital nem no contrato administrativo nenhuma disposição que vede a fusão, a cisão e a incorporação não prevista no edital e no contrato, a Administração tem o poder discricionário de proceder à verificação do cumprimento dos requisitos gerais e, em sendo o caso, especiais, não tendo, portanto, a empresa o direito subjetivo exigível quanto à continuidade do contrato administrativo, o que, deve ser objeto de acurado exame em cada caso concreto.

V. Deve o gestor atentar, ainda, para a intenção do legislador de evitar que as operações de cisão, fusão e incorporação sejam utilizadas para maquiagem a transferência do contrato administrativo, de natureza intuito personae, sempre alerta aos maus usos que podem ser feitos dos instrumentos previstos na lei de licitações, que possam ser repudiados pelos princípios gerais da Administração Pública.

VI. Não se tem admitido por ofensa ao princípio licitatório, entre outros, a transformação da relação contratual em objeto de mercado, viabilizada pelo instituto da sub-rogação contratual, em relação ao qual também deve ser observado o disposto no PARECER Nº OS/2013/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 10.07.2013 e na CONCLUSÃO DEPCONSUL/PGF/AGU Nº 39/2013, sobre a recomendação de vedação à subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestado que comprove a execução do objeto com características semelhantes, salvo na licitação regida pelo regime diferenciado de contratação - RDC, que possui disciplina específica.

VII. A matéria é tratada no mesmo sentido na Lei n.º 12.462/2011, que institui o regime diferenciado de contratações públicas-RDC, disciplinado pelo Decreto n.º 7.581/2011, nos moldes do art. 67 do regulamento. VIII. Registra-se a possibilidade do gestor efetuar diligências que se fizerem necessárias visando subsidiar sua decisão. a exemplo da recomendação de verificação de

que o CNPJ das empresas estão ativos perante a Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo de outras medidas .

15. Lembro, no caso concreto, que o termo de referência, anexo ao edital para registro de preços, na modalidade pregão, do qual a presente ata se originou (processo n. 23034.001405/2021-14 - SEI 2401520) previu em seu item "16":

#### 16. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

16.1.É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

16. Nesta toada, respeitando e resguardando a análise fática diante de cada caso concreto, entendo que permanecem incólumes as orientações traçadas pelos Pareceres da DICAD mencionados, os quais, repisa-se, guardam consonância com os enunciados do **Parecer n. 01/2015/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU**.

17. Por outro lado, no caso do Sistema de Registro de Preços, a licitante não firma um contrato logo após a homologação do certame, mas sim uma ata de registro de preços. A ata firma compromissos para futura contratação. Caso o contrato decorrente seja concretizado, deve obedecer às condições previstas na ata. A ata, assim, não configura obrigação imediata para com o fornecedor. A convocação do fornecedor é feita de forma paulatina, celebrando tantos contratos quantos sejam necessários para satisfação das necessidades dos órgãos participantes. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. Cada contrato administrativo celebrado possui relação jurídica distinta e autônoma, com formalismo próprio. Assim, os contratos administrativos porventura já firmados com o fornecedor registrado deverão adotar as formalidades para celebração de termo aditivo correspondente para que se aperfeiçoe a alteração da razão social mencionada fruto da incorporação.

18. Cabe lembrar o disposto no artigo 12, § 3º do Decreto 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

19. Por fim, quanto ao termo aditivo proposto, cuja minuta encontra-se acostada aos autos no SEI 2867694, entendo pela sua adequação, com os elementos identificadores necessários. Verifica-se que houve alteração do fornecedor registrado na ata, em razão da incorporação noticiada, com pertinência, portanto, entre o aditivo e a relação advinda do registro de preços e a ratificação das demais cláusulas inalteradas.

20. Contudo, a análise do termo aditivo é realizada em tese, uma vez que para que seja possível a análise da minuta de termo aditivo, **todos os documentos e etapas pertinentes à aditivação do processo devem estar presentes nos autos**, em especial a documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação da empresa (SICAF e consultas ao TCU, CEIS, CNJ e CADIN), documentos que comprovem efetivamente a conclusão do processo de incorporação e seus registros, autorização da autoridade competente, justificativas, incluindo a manifestação expressa acerca da ausência de prejuízos para a Administração e lista de verificação da regularidade processual.

### III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se da seguinte forma:

a) **Permanece o entendimento/amparo legal sobre a possibilidade de incorporação de empresa signatária de Ata de Registro de Preços em que a empresa incorporadora venha a se tornar o fornecedor registrado?** Conforme demonstrado neste parecer, entendo que permanecem incólumes as orientações traçadas pelos Pareceres da DICAD mencionados (respeitando e resguardando a análise fática diante de cada caso concreto), os quais guardam consonância com os enunciados do **Parecer n. 01/2015/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU**.

b) **Caso a alteração da razão social do fornecedor registrado seja legalmente possível, todas as entidades com contratos já firmados (em decorrência do presente registro de preços) com a empresa deverão aditar seus contratos para constar a atualização da razão social ou a publicação (de Termo Aditivo à ARP 11/2021) no DOU por parte do FNDE sana essa necessidade?** Nos termos do exposto neste parecer, os contratos firmados pelos órgãos possuem relações jurídicas distintas e autônomas, devendo ser formalizados e analisados pelo ente competente, no momento oportuno, seus aditivos próprios e correlatos.

c) **Caso a alteração da razão social do fornecedor registrado seja legalmente possível, a Minuta de Termo Aditivo constante no Despacho SEI 2867694 atende aos requisitos necessários?** Nos termos do exposto neste parecer, a minuta proposta está, em tese, juridicamente adequada ao fim proposto. A análise definitiva do termo aditivo, entretanto, depende do atendimento da comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa, documentos que comprovem efetivamente a conclusão do processo de incorporação e os registros decorrentes, autorização da autoridade competente, justificativas, incluindo a manifestação expressa acerca da ausência de prejuízos para a Administração e lista de verificação da regularidade processual.

À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2022.

**CARLOS RIVABEN ALBERS**

Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034026102202104 e da chave de acesso a075c8c7

---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS RIVABEN ALBERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 871166247 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS RIVABEN ALBERS. Data e Hora: 29-04-2022 10:33. Número de Série: 13926233. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---